



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.416-A, DE 2007** **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre a obrigação de serventias de registro civil de pessoas naturais de prestar informações às delegacias regionais de trabalho sobre o nascimento de filhos de empregados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial:

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei obriga as serventias de registro civil de pessoas naturais de prestar informações às delegacias regionais do trabalho sobre o nascimento de filhos de empregados.

Art. 2.º A Lei 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A.

Art. 49-A. Os oficiais do registro civil remeterão às delegacias regionais do trabalho, na primeira semana do mês, dados sobre os nascimentos de filhos de pessoas empregadas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A violação a direito dos trabalhadores das licenças maternidade e paternidade exige que o Poder Público atue de ofício, de forma a manter o direito às licenças mencionadas, bem como os empregos dos titulares dos mencionados direitos.

Sabe-se que o trabalhador muitas vezes se sente intimidado pelo empregador em razão de pedido de cumprimento de seus direitos. Porém, se o Estado fiscalizá-lo, aplicando as penalidades administrativas pela violação dos direitos, protege-se o emprego, pois não se poderá atribuir ao empregado a fiscalização decorrente de informações legais.

Essas são as razões pelas quais solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

**Deputado SILVINHO PECCIOLI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

CAPÍTULO IV  
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

*\* Primitivo § 1º renumerado para § 2º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 3º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

*\* Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

*\* Primitivo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

*\* Primitivo § 4º renumerado para § 5º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Silvinho Peccioli apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.416, de 2007, que “dispõe sobre a obrigação de serventias de registro civil de pessoas naturais de prestar informações às delegacias regionais de trabalho sobre o nascimento de filhos de empregados”. O Projeto altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para determinar que os oficiais do registro civil remetam às Delegacias Regionais do Trabalho, na primeira semana do mês, dados sobre os nascimentos de filhos de pessoas empregadas.

O autor justifica sua proposta por “saber-se que o trabalhador muitas vezes se sente intimidado pelo empregador em razão de pedido de cumprimento de seus direitos”. Com a medida, o autor crê salvaguardar melhor os direitos mencionados, exigindo que o Estado atue de ofício e aplique as penalidades administrativas pela violação dos direitos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Apesar da admiração que temos pelas enormes preocupações sociais manifestadas pelo nobre Deputado Silvinho Peccioli, autor do Projeto, a matéria não pode prosperar.

As razões de nossa discordância com o mérito do Projeto dizem respeito às enormes dificuldades práticas que o tornam inaplicável, ainda que muito bem intencionado.

Lembremos que os assentamentos em cartório têm fé pública e gozam da presunção de veracidade, só podendo ser elidida pela demonstração de sua falsidade ideológica ou material. O Projeto não prevê como o declarante fará prova de suas declarações e cremos que, nesse caso, não é possível permitir que a verdade dos fatos dependa só da manifestação do interessado.

Concretamente, pensemos em um declarante que se diz empregado de tal ou qual empresa sem sê-lo de fato, com o objetivo de obter vantagem financeira indevida ou perseguir um empregador que lhe seja desafeto. Se permitirmos que a declaração de vínculo empregatício se faça por mera afirmação unilateral, a verdade dos fatos só surgirá depois que toda a máquina pública, administrativa e judiciária, for movimentada, com grande perda de tempo e dinheiro.

Fica claro, pois, que, no ato da declaração, o trabalhador deve apresentar documento comprobatório da relação de emprego em vigor, tais como CTPS, contracheque, contratos etc. Todavia dessa exigência também decorrem vários problemas. O primeiro deles é que não nos parece ser lícito, nem conveniente, exigir do trabalhador que apresente tais documentos, sob pena de não poder registrar seu filho. Para garantir um direito trabalhista, não podemos por em risco um direito ainda maior, que é o direito ao registro civil. Imagine-se um trabalhador humilde, desinformado e sem documentos que toma duas ou três conduções para chegar ao cartório com o dinheiro contado no bolso e é informado pelo tabelião que, para registrar o filho, ele deve apresentar documentos que provem a relação de emprego? Se eles não os tiver o que fará? E mesmo que os tenha, mas deixou-os em casa? Deverá perder mais tempo e dinheiro suado para buscá-los?

Essa exigência, na verdade, poderia servir de estímulo para que esse trabalhador simplesmente mentisse, dizendo que não é empregado de ninguém, apenas para poupar-se à despesa e ao embaraço. Pode, ainda, suceder coisa mais grave. Sabemos que há muitos pais omissos, que deixam de registrar seus filhos quando encontram a menor dificuldade para fazê-lo. Justamente por isso, temos acompanhado um movimento no sentido de incentivar e desembaraçar o registro civil, criando todas as facilidades possíveis, inclusive a gratuidade total. Nesse sentido, o Projeto está na contramão das políticas públicas de incentivo ao registro civil para todos os brasileiros.

Pelas razões expostas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 2416, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

**Deputada Andreia Zito**  
RELATORA

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.416/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**